



À
ITABAIANA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CNPJ: 16.452.088/0001-12

REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO, PROJETO COMPLEMENTARES E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Parecer Técnico

Licitação - Modalidade Tomada de Preço 01/2023

Síntese

Em 12 de Julho, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, em atendimento às disposições legais e à Resolução nº 257/2010, alterada pela Resolução nº 269/2011, do Tribunal de Contas do Estado – TCE, tornou público, para conhecimento de todos, a publicação de licitação, na modalidade acima de Tomada de Preços.

Tem-se por objetivo a contratação de empresa especializada para execução de obra referente à reforma e ampliação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE. Essa reforma e ampliação consiste na construção de um novo pavimento no qual será alocado o setor administrativo, jurídico, além de sala de reuniões, do presidente, dentre outras. Nesta obra, também, será feito um novo layout da sala dos vereadores no pavimento térreo, além de toda a estrutura de acessibilidade e combate a incêndio, conforme anexo I do edital.

Consta nos autos, impugnação apresentada pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, o qual se deu por e-mail enviado ao endereço eletrônico posto no edital, na data de 16 de agosto às 18h:18m.

A empresa impugnante suscita, em síntese, que:

“constata-se que em seus diversos Acórdãos, o entendimento do TCU é de que serviços que correspondem a 2,70% e 3,80%, do valor da futura contratação, não são representativos, portanto sua exigência como capacitação é indevida, pois restringe o universo de licitantes. Por fim, a exigência de parcelas que representem menos de 4% (quatro por cento) do objeto licitado configura restrição à competitividade e contraria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo”.

Finalizou, requerendo:



“Diante de todo o exposto, solicitamos revisão das parcelas exigidas para comprovação de capacitação técnica operacional, para que sejam exigidos apenas serviços realmente relevantes; tudo isso em prol da segurança dessa municipalidade”.

Do Parecer técnico de Engenharia

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional.



Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão. Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnico-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.1

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim



demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, *“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”*.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há **“problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”**.



Veja-se, estamos tratando da reforma e ampliação de Câmara Municipal, a qual comporta mais de 200 (duzentas pessoas). De mais a mais, tal serviço consiste na construção de um novo pavimento no qual será alocado o setor administrativo, jurídico, além de sala de reuniões, do presidente, dentre outras. Por fim, mas não menos importante, também, será feito um novo layout da sala dos vereadores no pavimento térreo, além de toda a estrutura de acessibilidade e combate a incêndio, conforme anexo I do edital.

Ora, a impugnante julgar não relevante parcelas de capacidade técnica não se faz razoável. Veja-se:

Serviço	Quantidade contratada	Quantidade exigida	Percentual exigido
Demolição de divisórias tipo naval	317,63 m ²	95,29 m ²	30,00 %
Parede com placas de gesso acartonado (drywall)	553,68 m ²	166,10 m ²	30,00 %
Serviços de Pintura	4.401,41 m ²	1.320,42 m ²	30,00 %
Piso vinílico	124,69 m ²	37,41 m ²	30,00 %
Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos	135,20 m ²	40,56 m ²	30,00 %
Reboco	949,87 m ²	284,96 m ²	30,00 %
Concreto	27,15 m ³	8,15 m ³	30,00 %

Os itens acima estão relevantemente discriminados diante de suas importâncias. Ora, estamos tratando de uma reforma e ampliação de um ambiente de 1340,10m², no qual serão utilizados mais de 500m² de paredes com placas de drywall; cerca de 4.400,41 m² de serviços de pintura; demolição de mais de 300 m², dentre outros itens constantes no edital, podendo-se concluir que trata-se de uma obra vultuosa ao nosso sentir.

Ademais, por meio da Súmula de Jurisprudência 263, o TCU deixou assente que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo nosso).

Assim, por óbvio, deve-se exigir uma qualificação técnica da empresa que tende a prestar o serviço.

Os serviços solicitados em edital são os mais relevantes para execução do objeto a ser contratado. A referida planilha orçamentária se refere a uma obra de reforma, tendo os serviços mais relevantes solicitados



que a empresa apresente capacidade operacional, técnica de já ter executado esses serviços como mostrado abaixo:

RAFAELA SOUZA SANTOS R ITABAIANA N 426 CENTRO ARACAJU-SE CNPJ: 49.569.666/0001-54		REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CAMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA/SE		CURVA ABC DE SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO		Cod. Empreendimento: 00065	Ref: Abril/2023-1	Modelo: 03
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	QUANT	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL			(%)
00616/EMPRESA	Plataforma elevatória para portadores de necessidades especiais	un	1,00	78.002,91	78.002,91			6,57
96359/SINAPI	Parede com placas de gesso acartonado (drywall), para uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias simples, com vãos af. 06/2017 ps	m2	553,68	116,78	64.658,75			5,44
02291/ORSE	Pintura para interiores, sobre paredes ou tetos, com lixamento, aplicação de 01 demão de líquido selador, 02 demãos de massa corrida e 02 demãos de tinta pva late x convencional para interiores. Rev 03_04/2022	m2	1.605,60	39,58	63.549,65			5,35
03760/ORSE	Pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de tinta esmalte epoxi branco, e = 35 micra p/ demão	m2	751,22	44,96	33.774,85			2,84
03317/ORSE	Reboco especial de parede 2cm com argamassa traço t1 - 1:3 (cimento / areia)	m2	949,87	33,87	32.172,10			2,71
90780/SINAPI	Mestre de obras com encargos complementares	h	480,00	56,30	27.024,00			2,28
101727/SINAPI	Piso vinílico semi-flexível em placas, padrão liso, espessura 3,2 mm, fixado com cola. af 09/2020	m2	124,69	212,23	26.462,96			2,23
90777/SINAPI	Engenheiro civil de obra junior com encargos complementares	h	240,00	110,20	26.448,00			2,23
07138/ORSE	Fornecimento e lançamento de cabo utp 4 pares cat 6	m	2.188,00	11,70	25.599,60			2,16
12418/ORSE	Revestimento cerâmico para piso ou parede, 30 x 60 cm, linha cetim branco ou similar, Portobello ou similar, aplicado com argamassa industrializada ac-1, rejuntado, exclusive regularização de base ou emboço	m2	254,06	100,42	25.512,71			2,15
102072/SINAPI	Montagem e desmontagem de forma para escada dupla com 2 lances em "x" e laje cascata, em chapa de madeira compensada plastificada, 10 utilizações. af 11/2020	m2	135,20	170,76	23.086,75			1,94
103357/SINAPI	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x29 cm (espessura 9 cm) e argamassa de assentamento com preparo manual. af 12/2021	m2	474,94	48,36	22.968,10			1,93
00412/ORSE	Cabo de cobre isolado pvc rígido unipolar seção 185mm², 0,6/ 1kv/ 70°	m	120,00	189,13	22.695,60			1,91
92266/SINAPI	Fabricação de forma para vigas, em chapa de madeira compensada plastificada, e = 18 mm. af 09/2020	m2	141,58	159,71	22.611,74			1,90
08258/ORSE	Porta em madeira de lei, de correr, lisa, semi-ôca 0,80x2,10m, inclusive batentes e ferragens	un	16,00	1.263,28	20.212,48			1,70
00615/EMPRESA	Revisão de Estrutura Metálica com Telha Trapezoidal	m2	185,00	97,86	18.104,10			1,52
03547/ORSE	Porta em madeira compensada (canela), lisa, semi-ôca, 0.80 x 2.10 m, inclusive batente e ferragens	un	26,00	688,82	17.909,32			1,51
91927/SINAPI	Cabo de cobre flexível isolado, 2,5 mm², anti-chama 0,6/1,0 kv, para circuitos terminais - fornecimento e instalação. af 03/2023	m	4.050,00	4,42	17.901,00			1,51
02341/ORSE	Impermeabilização flexível, base acrílica, tipo Iqoflex Branco Sika ou similar, p/lajes, calhas, varandas, terraços e coberturas de reservatórios	m2	320,68	55,31	17.736,81			1,49
04980/ORSE	Demolição e reassentamento de madeiramento em coberturas com telhas de fibrocimento 4 a 8 mm	m2	314,44	54,25	17.058,37			1,44
04306/ORSE	Lavatório com bancada em granito preto, e = 2cm, dim 1.40 x 0.55 m, com 02 cubas de embutir de louça, sifão cromado, válvula cromada, torneira em aço inox, de pressão, de mesa, inclusive rodopiá 10 cm, assentada	un	8,00	2.128,82	17.030,56			1,43
02300/ORSE	Pintura para exteriores, sobre paredes, com lixamento, aplicação de 01 demão de líquido selador acrílico e 01 demão de texturatto colorido	m2	751,22	22,41	16.834,84			1,42
102476/SINAPI	Concreto fck = 25mpa, traço 1:2,2:2,5 (em massa seca de cimento/ areia média/ seixo rolado) - preparo mecânico com betoneira 400 l. af 05/2021	m3	22,52	721,80	16.254,94			1,37
11941/ORSE	Janela em alumínio, cor N/P/B, tipo moldura-vidro, de correr, exclusive vidro	m2	29,13	504,98	14.710,07			1,24
01954/ORSE	Forro de gesso comum, em placas 60x60 cm, inclusive madeiramento com ripões 3,5cm x 5,5cm, instalado	m2	166,67	83,16	13.860,28			1,17

Portando na Análise técnica como engenheira responsável mantenho os serviços listados em edital como os mais importantes para execução dos serviços. SMJ

Conclusão

Diante todo o exposto, opino pela improcedência da impugnação tendo em vista a relevância discriminados diante de suas importâncias. Ora, estamos tratando de uma reforma e ampliação de um ambiente de 1.340,10 m², devendo-se a empresa ganhadora do procedimento licitatório cumprir rigorosamente os termos editalícios, os quais, estão em consonância com diversos pareceres do TCU, conforme supramencionado.

Itabaiana, 17/08/2023.
Atenciosamente,

Rafaela Souza Santos
CNPJ: 49.569.666/0001-54
Eng^a. Civil / Sócia Administradora
CREA-SE RN:270763515-4

RAFAELA SOUZA SANTOS
ENGENHEIRA CIVIL RN:270763515-4
☎ 79 99936-0542 / RAFAELA.TEC.ENG@GMAIL.COM
CPF: 036.670.875-94 / CNPJ:49.569.666/0001-54
RUA ITABAIANA, 426, CENTRO, ARACAJU/SE - 49.010-170